



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502554-71.2021.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que são apelantes FERNANDA EDWIRGES ALVES DA SILVA e RICARDO ALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de Ricardo Alves da Silva. Por outro lado, deram parcial provimento ao recurso de Fernanda Edwirges Alves da Silva para absolvê-la da acusação de infringir o art. 129, § 12, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, mantida a condenação por violação aos arts. 329 e 331, ambos do Estatuto Repressivo, reduzindo sua pena para 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime inicial aberto, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1502554-71.2021.8.26.0073

3ª Câmara Criminal

Apelantes: RICARDO ALVES DA SILVA e FERNANDA EDWIRGES ALVES DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9416

Direito Penal. Lesão corporal leve, Desacato e Resistência. Apelação criminal. Recursos defensivos. Pleito absolutório por insuficiência probatória e reconhecimento da atipicidade da conduta. Pedido subsidiário de redução da pena. Provimento parcial.

I – CASO EM EXAME

1 – Os apelantes buscam desate absolutório (insuficiência de provas e atipicidade da conduta) quanto à prática dos delitos de lesão corporal leve, desacato e resistência. Ricardo faz menção, ainda, à embriaguez no momento dos fatos.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – As principais controvérsias a serem enfrentadas são: (i) a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação; (ii) a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de desacato e resistência.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A prova oral apresentada foi robusta quanto à prática de lesão corporal, desacato e resistência, sendo suficiente para a manutenção da condenação de Ricardo.

4 – No entanto, a prova em relação à lesão corporal imputada a Fernanda se mostrou frágil, o que justifica sua absolvição quanto a esse delito.

5 – A aplicação do princípio da consunção é impertinente, uma vez que as condutas não se confundem, foram praticadas em momentos distintos e tutelam bens jurídicos diversos. Por primeiro, ofenderam a honra dos milicianos, ofendendo-os com xingamentos de baixo calão e, mais tarde, malgrado no mesmo contexto, sobreveio a resistência. Momentos distintos, pois.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Recurso defensivo de Fernanda parcialmente provido, absolvendo-a quanto ao crime de lesão corporal, negando-se provimento, no entanto, ao reclamo de Ricardo.

Ricardo Alves da Silva e Fernanda Edwirges

Alves da Silva, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Roberta de Oliveira Ferreira Lima, no processo nº 1502554-71.2021.8.26.0073, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré – SP, à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime inicial aberto, como incursos no art. 129, § 12; art. 329; e art. 331, por três vezes, c/c o art. 70, *caput*, todos do Código Penal, sendo-lhes concedido o *sursis* (fls. 311/327).

Inconformados, pleiteiam a absolvição por insuficiência probatória ou o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo. **Ricardo**, ao que se depreende de suas razões recursais, pede que seja considerada a circunstância de que estava sob o efeito de bebida alcoólica por ocasião dos fatos. Subsidiariamente, buscam o afastamento da continuidade delitiva.

Processados e contra-arrazoados os recursos, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Os apelantes foram processados e condenados pela prática dos crimes de lesão corporal leve, desacato e resistência porque, segundo a denúncia, no dia 9 de janeiro de 2021, por volta das 2h, na Avenida Major Rangel, nº 1, Vila Aires, cidade e comarca de Avaré/SP, mediante violência, se opuseram à execução de ato legal, mediante violência, contra os policiais militares Nelson Costa Junior, Everton de Castro Lopes e Diego Maradona da Luz, durante e em razão do exercício de suas funções.

Além disso, na mesma circunstância, os acusados desacatarem os referidos agentes públicos, durante e em razão do exercício de suas funções.

Consta ainda que, na mesma ocasião, os réus ofenderam a integridade corporal dos mencionados policiais militares, causando-lhes lesões corporais de natureza leve.

Outrossim, no mesmo momento, os apelantes ameaçaram os citados agentes da lei de causar-lhes mal injusto e grave.

Segundo apurado, os retromencionados policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência de perturbação de sossego, local onde acontecia um baile em via pública, conhecido como “*pancadão*”.

Ao chegarem, foram hostilizados e ofendidos com palavras de baixo calão pelas pessoas ali presentes, sendo necessário o uso de munição química para dispersar a multidão.

No local, restaram **Ricardo** e **Fernanda** que continuaram a desacatá-los, chamando-os de “*policiais de merda*” e que

ninguém iria tirá-los de lá, bem como dizendo: *“tirem a farda porque sem ela vocês não são bosta nenhuma”*.

Ainda, as vítimas sofreram ameaças consistentes em: *“podem vir um por um que eu arrebento vocês”*; *“vocês não aguentam”*; *“nós vamos matar vocês”*.

Por fim, foi necessário o uso de força física para contê-los e imobilizá-los, sendo que, em razão da resistência, o policial militar Nelson rompeu o tendão do dedo extensor (mão direita); Everton sofreu escoriações no rosto, lábios e antebraço direito; e Diego apresentou escoriações no antebraço direito com limitação do ombro direito, conforme laudos acostados aos autos.

Anote-se que, em relação ao delito de ameaça, foi declarada extinta a punibilidade dos réus, com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal (fl. 187).

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/04), laudos de lesão corporal (fls. 12/13, 14/15 e 16/17), além dos demais elementos carreados aos autos.

A autoria também é indubitosa, exceção feita ao delito de lesão corporal, também imputado à corré **Fernanda**, como se verá.

Senão vejamos.

Na fase extraprocessual, o ofendido Diego Maradona da Luz narrou que os acusados ameaçaram os policiais dizendo: *“tirem a farda porque sem ela vocês não são bosta nenhuma”*, *“podem vir um por um que eu arrebento vocês”*, *“vocês não aguentam”*, *“nós vamos*

matar vocês". Quanto às lesões corporais, sofreu lesão no ombro, apontando os acusados como os responsáveis (fl. 94). Ouvido novamente, disse que "no dia dos fatos a pandemia do Covid-19 ainda estava latente e as aglomerações proibidas. Foram acionados para o local dos fatos onde estaria ocorrendo um 'pancadão'. Lá chegando tinha aproximadamente 300 pessoas no local e foi necessário o uso de munição química para dispensar a multidão. Quase todos saíram com exceção aos posteriormente identificados, Ricardo, Fernanda e Luana. Quando chegaram no local foram recebidos com garrafadas, copos e xingamentos; que após a dispersão Ricardo e Fernanda continuaram a desacatá-los e diziam que não tinha polícia para tirá-los dali, bem como gritavam 'seus policiais de merda'. Foi necessário o uso de força física moderada para contê-los e imobilizá-los. Durante a ação acabou tendo seu ombro direito lesionado, luxando-o, bem como escoriações no antebraço direito" (fl. 131).

Em juízo, Diego Maradona da Luz declarou que *"foram acionados para ocorrência de pancadão no posto Estrela, eram umas 300 pessoas a maioria pediram para sair do posto, a maioria saiu. Porém o Ricardo e Fernanda estavam num grupo pequeno próximo a um carro. Pediram pra sair, e começaram a desacatar as equipes, dizendo que não iam sair de lá e nenhum policial ia tirar eles de lá. Ricardo xingou e veio para cima deles junto com Fernanda. Lesionou o braço e ombro, Nelson o dedo e Lopes o rosto. Com muita força conseguiram conter ele e conduzir. Sobre o desacato, no momento o réu Ricardo falou para todos 'filho da puta, que nenhum policial ia tirar ele dali'. Já tiveram outra ocorrência de Ricardo de desacato e também no Posto Estrela. Os dois falavam policiais filho da puta, e policial anão para Lopes, policial de merda, sem farda vocês não aguentam. Sua lesão no ombro. Não lembra quem fez a lesão porque salvo engano tinha uma terceira pessoa. Quando fez a força, Fernanda veio para cima dele tentar lhe agredir, teve que conter ela e algemar, mas não lembra se foi neste momento que lesionou o ombro. Fez a contenção de ambos, ajudou nos dois. As pessoas estavam próximas de um carro no posto. Não*

*foram abordar, só foram pedir para sair porque era época de pandemia e não podia aglomerar, pediram pra sair e irem para casa e eles foi o único grupo que não quis sair. As pessoas tinham ido para o outro lado da rua. Quando eles não quiseram, os outros começaram a jogar garrafas, pertences na guarnição. Inclusive tiveram que usar munição química. Estavam do outro lado da rua, quem jogou os objetos. Salvo engano eram duas viaturas, posterior chegou mais. Não lembra qual foi detido primeiro, foi uma confusão muito grande. **Fernanda tentou lhe agredir, mas não deixou, ela veio dar um tapa, segurou ela e imobilizou**" (fls. 313/314 e vídeo, grifamos).*

Em solo policial, o ofendido Nelson Costa Júnior declarou ter sofrido lesões corporais com a ação dos réus, em especial no dedo mínimo da mão direita, necessitando fazer fisioterapia e permanecer no setor interno por um ano (fl. 96). Em novo depoimento, narrou os fatos nos mesmos termos que o policial Diego Maradona, acrescentando que acabou rompendo o tendão de um dos dedos da mão direita, sendo necessário exame de corpo de delito complementar, bem como fisioterapia por vários meses, ficando afastado dos serviços de rua por quase um ano, atuando no setor administrativo nesse período até ter alta médica (fls. 96 e 132). Sob o crivo do contraditório, informou que *"foram acionados para atender ocorrência de aglomeração no Posto Estrela. Ao chegar tinha umas 250 pessoas. Ao ver a viatura, começaram a xingar, jogar lata e garrafa. Tiveram que usar duas munições químicas. Mesmo dando ordem para sair, resistiram. **Ricardo agressivo chamou cabo Lopes de polícia filha da puta e de merda e não teria homem para tirar ele dali. Ele desferiu chutes e socos na equipe. A Fernanda chamando de filha da puta e merda. Conseguiu deter Ricardo, ficou com dedo da mão direita fraturado. Diego e Lopes com lesões também. Ricardo também ameaçou Lopes e Diego de morte. Ricardo xingou todos os policiais e depois específico o cabo Lopes. Quem tentava algemar Ricardo, não lembra. Mas estava o depoente, Lopes, Maradona, Gabini e Prado tentando conter ele. Ele agredindo com***

chutes e socos. Foi lesão no dedo mínimo, ficou um ano trabalhando interno por esta lesão. Esta lesão foi quando tentava conter Ricardo, salvo engano foi um chute que ele deu. Ricardo que lhe lesionou. Eles estavam pela rua, pelo posto, com som alto, bebida, cigarro perto das bombas. Quando chegaram, eles que estavam mais próximos entraram no posto, foram dispersando e Ricardo e Fernanda que vieram. Eles atiraram latas e garrafas neles, xingamentos. Não acertou os policiais, mas acertou próximo aos policiais e viaturas. Os outros policiais não sabe quem causou a lesão. Ricardo, Lopes, Maradona, Prado e Gambini tentaram conter o Ricardo e Fernanda, que tentava tirar os policiais e outras pessoas não identificadas tentando impedir os policiais. Ricardo falou que eles eram policiais de merda e não teria homem para tirar dali e chamou policial Lopes de policial anão, filha da puta, policial de merda. Não lembra se ele estava de carro. No momento ele estava fora de veículo. Ele foi dos mais agressivos. Não lembra se ainda tocava música quando deram a ordem. A munição química é de feito moral, não causa nenhum dano à pessoa. Faz barulho e tem pouco de fumaça, mas nada que prejudique a saúde. Isso não prejudicou a visibilidade. Várias pessoas atiraram objetos. Ricardo e Fernanda desacataram e resistiram a abordagem” (fls. 314/315 e vídeo, grifos nossos).

Na delegacia, o ofendido Everton de Castro Lopes confirmou ter sofrido escoriações na face, do lado interno da boca e no antebraço direito (fl. 133). Em juízo, informou que foram “acionados via copom para ocorrência nos arredores do Posto Estrela, de aglomeração de pessoas fazendo pancadão. Foram recebidos com xingamentos, garrafadas. Foi necessário uso de força moderada para tirar pessoal dali. Usaram granadas para dispersar. As pessoas começaram a adentrar no posto. Começaram a fazer ação para retirar do posto para eles não depredarem a conveniência e bomba de gasolina e se depararem com Ricardo e pessoal dele, solicitaram para saírem, ele estava bem nervoso, começou a falar vários palavrões e que ninguém ia sair dali. **Iam prender e ele começou a**

*xingar e veio para cima da equipe, dando soco, usando de agressão. Efetuaram a prisão. Eles estavam bem nervosos. Para o depoente ele mandou ir a merda, chamou de policial anão, falou que não ia colocar a mão nele, e palavrões. Tentou conter, tinha umas meninas em volta que entravam na frente. **Levou soco no rosto e o braço ficou ralado quando tentou segurar. Ricardo desferiu o soco. Quando tentou segurar ele ralou o braço. Em relação à Fernanda ela resistiu a equipe, vinha para cima, para não deixar pegar ele, rasgou camiseta dos policiais, empurrava.** Eles se reuniram em volta do posto, começaram a fazer festa atrapalhando o trânsito e tal. Ao chegar, correram para dentro do posto. Tentaram empurrar eles aí, pelo problema das bombas. Todos eles, mas as pessoas foram saindo e eles permaneceram. Pediram pra eles saírem e não atenderam. Eles estavam no posto neste momento, a multidão. Quando dispersaram a multidão ficaram o resíduo de pessoas e dos que ficaram, tinha Ricardo e o pessoal deles. O restante foi embora. Eles permaneceram e falavam que não iam sair. Deu para ver que eles que agitavam para as pessoas não saírem. **Fernanda veio para cima quando tentaram efetuar a prisão do Ricardo, ela puxava, xingava e gritava, e no DP ameaçavam eles.** Ela falava que ia trazer pessoal de SP para vir para cá e colocar eles no lugar deles. Na época tinha restrição de aglomeração pelo COVID, também por isso pediram para sair. Como não tinham onde ir, aglomeravam-se num local” (fls. 316/317 e vídeo, grifamos).*

O policial militar Diego Pires do Prado narrou que, ao chegarem ao local com a viatura, “umas 300 pessoas, começaram a xingar, tacar latinha, cerveja, garrafa. Para dispersar fizeram uso de duas bombas, dispersa a multidão. E o Ricardo, Fernanda e namorada dele, continuaram no local começaram a xingar o Lopes. Nelson, com Lopes foram conter, entraram em luta corporal, caíram os três no chão, e conduziram eles ao plantão. Luana também acompanhou. Lesionou Nelson, Diego e Lopes. Desacato foi geral contra todos, mas Ricardo tinha muita raiva de Lopes. Pessoal do Ricardo estava próximo de um carro. Estavam

*no próprio local do pancadão. Os demais tinham dispersado. Ainda tinha música alta no pátio do posto. **Lopes e Nelson ao tentar conter Ricardo se machucaram.** Antes disso, eles atiraram garrafa e lata de cerveja. Ninguém foi atingido pelas garrafas, somente a viatura. **Fernanda não lembra ao certo, não lembra se só xingou ou tentou separar os policiais do Ricardo, tinha muita gente**" (vídeo, grifos nossos).*

O informante Allyson Johnny Ferreira de Lima, marido de Fernanda, disse que Ricardo é sobrinho dela. Quanto aos fatos, relatou que tinham *"acabado de chegar em Avaré. Combinaram de ir ao seu Zeca, era pandemia. Tinha acabado de liberar alguns. Saíram quando fechou e combinaram de pegar bebida no posto estrela e ir para a casa. Estava uma muvuca, muita gente. Encostou o carro. Ricardo entrou na conveniência para pegar bebida. Começou uma confusão. Ricardo saiu da conveniência. Ele conhece os policiais e foi conversar com policial para esperar sair a muvuca para irem embora. Por isso esperaram. Ricardo avisou que iam esperar. Nisso chegou apoio e piorou a situação. Pessoal tacar coisa nas viaturas. Ricardo tomou cacetada na cabeça, sua esposa correu para cima do policial indagando por que. Começou a gritaria e tomou soco no rosto. Ricardo, falou gosta de bater em mulher, bate em homem. E começou a pancadaria. Tentou tirar a esposa, tomou sete pontos na cabeça e apagou"* (fls. 317/318 e vídeo).

A informante Luana Caroline Maragno de Souza, esposa de Ricardo e sobrinha de Fernanda, narrou que saíram *"de um bar da cidade e pegaram bebidas no posto estrela para beber na casa. Ricardo foi até a conveniência comprar cerveja. Uma viatura desceu e falou para pessoal se retirar. Pediram aos policiais para acalmar para sair porque o carro estava num local que passava mais gente atrás do carro. Chegou mais viaturas, Ricardo veio com bebida e policial Everton e deu uma cacetada do Ricardo e saiu muito sangue. Fernanda ficou muito nervosa. Falou que não precisava daquilo. Diego e veio falar para Fernanda, xingar com palavras de*

baixo calção, ele deu um soco nela. População ficou revoltada e tacavam coisas. E jogaram produto que ardeu. Foi uma confusão. Policiais batiam muito no Ricardo. Pediam para parar. Fernanda tentava acalmar os policiais. Policiais atingiram Alysson. Queriam levar Ricardo. E falava que iam acompanhar na Delegacia. Levaram Ricardo na Delegacia. Chegando lá não quiseram pegar seu depoimento e foram ao PS" (vídeo).

Na fase inquisitória, a corré **Fernanda** disse que *"se encontrava de férias neste município, passou defronte ao posto estrela, onde havia várias pessoas bebendo e curtindo som. Em dado momento, chegou a polícia militar e solicitou que deixasse o local visto que havia reclamações da vizinhança. A maioria deixou o local, entretanto o sobrinho da declarante, a declarante e outras pessoas ficaram, então os policiais pediram para deixar o local também, momento que houve discussão e seu sobrinho e os policiais travam luta e a declarante acabou recebeu um soco no rosto, não apresentando nenhuma lesão aparente. Não tem conhecimento do envolvimento de seu sobrinho na ocorrência do dia 26-09-2020, no mesmo local. nega ter xingado os policiais" (fl. 5). Sob o crivo do contraditório, relatou que *"foram no Bar do seu Zeca. Saindo de lá, passaram no posto Estrela para comprar bebida. No mesmo quarteirão era muita gente, maior barulho. Ricardo foi comprar bebida. Ficaram esperando ao lado do carro. Chegou a viatura. Veio muita gente. Foi ao policial e pediu para esperar sair a muvuca, falou que sim e por isso ficaram lá. Ricardo veio para guardar a bebida. Policial Everton veio e deu cacetada na nuca dele. Questionou ele, Diego lhe chamou de vagabunda, ficou nervosa e ele deu soco no seu olho. Levou Ricardo no canto e começaram a arrebentar ele lá, uns oito ou dez policiais. Foi atrás. Seu marido foi atrás com receio. Seu marido apanhou. Algemaram ele" (fl. 319 e vídeo).**

Na polícia, **Ricardo** disse que *"se encontrava no bar do seu zé, que, por volta 22:30 o bar fechou, então foram até o posto estrela, para comprar bebidas para tomar na casa. No Posto Estrela, havia*

várias pessoas bebendo e com som ligado. Então chegaram os policiais militares, entre eles Marcelo Gambini, que chamou o declarante de lado e pediu para deixar o local. Como o declarante estava alcoolizado, disse que iria pegar no carro seu aparelho de celular, documentos e a chave carro. Ao se dirigir até o carro recebeu uma pancada na cabeça, desferido por um policial. Também foi agredido com um soco na boca, pelo policial Bruno que não estava de serviço, que estava bebendo no posto, daqui começou uma confusão, ou seja, discussão e ambos os lados. Sua tia também foi agredida durante a confusão, chamaram-na de vagabunda. O declarante apresenta lesões. Nega ter se envolvido em discussão no local em 26-05-2020” (fl. 6). Em solo judicial, reiterou a narrativa, dizendo que foram “ao posto estrela pegar bebida e levar na casa. Foi pegar bebida. Quando saiu da conveniência, chegou viatura com um monte de gente correndo, bomba spray de pimento. Foi ao Marcelo Gambini que é seu amigo, pediu para ficar, ele falou que tudo bem. Foi colocar a cerveja no carro, Everton deu um golpe na sua cabeça. Sua tia indagou ‘ficou louco’, foram para cima dela. Então foram para cima dele e apanhou. Não representou os policiais devido a cidade pequena, o advogado orientou não fazer” (fl. 320 e vídeo).

Em que pese sua negativa, o corréu **Ricardo** não conseguiu infirmar a prova oral.

No caso em análise, as declarações dos ofendidos não deixam dúvidas acerca do cometimento do delito de **lesão corporal leve** por parte de **Ricardo**. Destaque-se que eles não teriam qualquer motivo para incriminá-lo injustamente. Além disso, suas palavras merecem credibilidade, narrando a dinâmica dos fatos de forma firme, racional e substancial, havendo concordância com os laudos de lesão corporal, que atestou que Nelson apresentava a “*Falange distal de 5º quirodáctilo direito permanentemente em flexão (rotura do tendão extensor)*” (fls. 12/13); Everton tinha “*Escoriação frontal à direita. Escoriação em mucosa jugal em lábio superior esquerdo*” (fls. 14/15); e Diego Maradona

ostentava “*Pequena escoriação em antebraço direito e limitação da extensão do membro superior direito*” (fls. 16/17).

No entanto, em relação à corré **Fernanda**, a prova oral não é segura o suficiente para dar sustentáculo a um édito condenatório, no que tange ao crime do art. 129, § 12, do Código Penal, como observou o representante ministerial, quer em suas alegações finais, quer nas contrarrazões.

Sem embargo, conquanto tenham os ofendidos afirmado na fase administrativa que as lesões foram causadas pelos réus, em juízo, nenhum deles conseguiu descrever qual teria sido a agressão cometida por ela: Diego Maradona disse que ela tentou agredi-lo com um tapa, mas não permitiu que o fizesse, segurando-a e imobilizando-a; Nelson e Everton afirmaram que suas lesões foram causadas por **Ricardo**. Em outras palavras, os ofendidos foram muito claros em relação ao comportamento deste, mas, embora tenham dito que **Fernanda** “*partiu para cima*” deles, suas declarações não passam a mesma certeza de que ela também tenha provocado tais lesões, de modo que o conjunto probante se mostra frágil para a condenação pelo crime em questão.

Portanto, muito embora os elementos colhidos em sede policial tenham dado suporte à justa causa para oferecimento da denúncia e consequente instauração da ação penal, em juízo aqueles elementos não foram convolados ou reproduzidos em prova segura, inconcussa, de modo a conferir certeza quanto aos termos da imputação, o que afronta o art. 155 do Código de Processo Penal: “**O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**” (grifos nossos).

Assim, eventual decreto condenatório referente a esse crime por parte de **Fernanda** estaria fundado, exclusivamente, em elementos informativos, sem o mínimo de suporte produzido ao longo da fase judicial, de modo a servir de prova afirmativa da tese acusatória.

APELAÇÃO. Lesões corporais praticadas no âmbito doméstico. Pleito do Ministério Público requerendo a condenação do acusado. Inadmissibilidade. Manutenção da sentença absolutória. Necessidade. Fragilidade probatória quanto à autoria. Prova meramente indiciária. Aplicação do *non liquet*. Inteligência do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Criminal nº 0001549-06.2015.8.26.0233, Rel. Osni Pereira, 16ª Câmara Criminal, j. 04/08/2020).

Não se olvide que a condenação não pode se basear em única prova, mas em todo o conjunto acostado aos autos, o qual não demonstra, com a segurança necessária, a autoria do delito ora em análise por parte da *corré*, impondo-se a aplicação do brocardo *in dubio pro reo*.

Insta frisar que a presunção de inocência é princípio constitucional e direito de todo cidadão, seja primário ou conte com antecedentes criminais. A prova criminal, para ensejar condenação, deve ser robusta, limitando o máximo possível a margem de dúvidas, demonstrando o magistrado, na fundamentação de sua decisão condenatória, a segurança de sua convicção.

Em outros termos, se toda e qualquer prova coletada em solo policial não se reproduzir em juízo, malgrado tenha ela atingido sua finalidade de formação da justa causa para a regular instauração da ação penal, o benefício da dúvida há de se impor, nos termos do disposto no art. 155 do diploma processual penal, mostrando-se mais razoável e adequado que a dúvida sobre a realidade fática favoreça o acusado e em seu prol reconhecido o *non liquet*.

De outra parte, vê-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à prática do crime de **desacato** pelos acusados, devendo ser condenados neste sentido, tal como reconhecido em solo de piso.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC nº 73518/SP:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em conseqüência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de

ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. **INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*.** - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

No desacato, o elemento subjetivo do tipo é a vontade livre e consciente de agir com a finalidade de desprestigiar a função pública dos ofendidos, restando sobejamente demonstrado que os acusados assim agiram de forma livre e deliberada, deixando claro que se tratou de conduta dolosa. Ademais, eventual estado emocional alterado e arrependido não desnaturam o crime que, por ser formal, consumou-se

imediatamente com as ofensas proferidas.

1. No que concerne à pretensão absolutória relativa ao delito previsto no art. 331, do CP, fundada na alegada ausência de dolo específico, a Corte a quo concluiu que a recorrente praticou o delito de desacato, estando "presente o dolo específico da acusada ao proferir xingamentos contra policiais militares em exercício da função" (e-STJ fl. 307). O Tribunal de origem consignou, ainda, que "ficou demonstrada, pelas palavras proferidas, intenção de menosprezar a função pública" (e-STJ fl. 307). (...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a teor do art. 28, II, do CP, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal. Decerto, a perda momentânea do autocontrole, ainda que motivada por sentimento de indignação ou cólera impelidas por injusta provação da vítima, não elidem a culpabilidade, podendo, ao máximo, justificar a redução da pena com fulcro no art. 65, III, "c", do mesmo diploma legal" (RHC 81.292/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 5/10/2017). 4. Com efeito, em que pese o esforço argumentativo da defesa, em sustentar que a recorrente teria proferido as ofensas contra os policiais em decorrência de uma "explosão emocional", no momento em que foi algemada e conduzida pelos ofendidos, a Corte local, ao concluir que

"o estado emocional alterado não afasta a tipicidade da conduta" e que "tampouco, se exige ânimo calmo e refletido para a configuração do delito de desacato" (e-STJ fl. 307), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (...) 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.709.116 – DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/10/2020).

Dessa forma, os agentes da lei foram uníssomos em afirmar que foram desacatados pelos réus, ofendendo-os com xingamentos, caracterizando o crime do art. 331 do Estatuto Repressivo.

Quanto à **resistência**, o quadro probatório também se afigura harmonioso, já que os testemunhos dos policiais encontram sintonia com as demais provas colhidas, tornando inconteste a responsabilidade dos apelantes por esse crime.

Instados a deixarem o local devido à aglomeração em plena época de pandemia, os réus se recusaram a fazê-lo, resistindo à ordem legal, sendo necessária a utilização de força física para sua contenção, ocasião em que, como já dito, lesionaram os ofendidos. A ordem, dadas as circunstâncias, era legal, sendo a prova uníssona nesse sentido, estando, portanto, preenchidos todos os elementos que compõem a estrutura penal típica do delito previsto pelo art. 329 do Código Penal.

O crime de resistência se consuma no momento em que é empregada a violência ou

ameaça dirigida a funcionário público. Trata-se, por certo, de crime formal, uma vez que a sua consumação não exige que o agente consiga impedir a execução do ato. (TJSP, Apelação Criminal nº 0000540-33.2018.8.26.0288, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara Criminal, j. 10/03/2021).

Lado outro, o pleito da defesa de **Ricardo** para que seja considerada a circunstância de eventual estado de embriaguez do acusado não merece guarida.

O art. 28, inc. II, do Código Penal é cristalino ao dispor que a **imputabilidade penal não é excluída em razão da embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou pelo uso de substância de efeitos análogos** (grifos nossos). E, nesse norte, não nos parece razoável que o cometimento de delito em tal circunstância deva merecer menos rigor na penalização.

Vale lembrar ainda que o réu se recordou normalmente dos fatos a ele imputados, de maneira que o argumento apresentado pela defesa visa, exclusivamente, a tentativa de mitigação de sua responsabilidade, em face do ilícito penal que cometeu. Sem sucesso, contudo.

Por fim, o pleito para o reconhecimento da consunção entre os crimes de **desacato** e **resistência** não se afigura possível.

Com efeito, trata-se de delitos independentes,

perpetrados em momentos distintos, e que tutelam bens jurídicos diversos. Além disso, um deles não constitui meio ou fase normal de preparação ou execução do outro. Os acusados, além de se oporem violentamente ao ato legal, desacataram os funcionários públicos, dirigindo-lhes palavras de baixo calão. Nota-se, claramente, condutas distintas, com finalidades inconfundíveis, sendo descabido falar do princípio da consunção:

PENAL. RESISTÊNCIA À PRISÃO E DESACATO A POLICIAIS MILITARES. CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO SEGUNDO CRIME PELO PRIMEIRO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA. 1 - A consunção do crime de desacato pelo delito de resistência é possível, a depender das circunstâncias do caso concreto. 2 - Na espécie, consoante análise probatória realizada pelo acórdão, é possível concluir que as ações, embora em um mesmo contexto, foram praticadas em momentos distintos, tendo sido as ofensas verbais irrogadas pelo paciente quando já estava dominado pelos policiais e dentro da viatura. Descrição, portanto, de dois ilícitos penais. 3 - Ordem denegada. (STJ, HC 375.019/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017).

Lesão corporal, resistência e desacato. Apelo ministerial. Impossibilidade do reconhecimento da consunção entre as condutas de desacato e resistência. Condutas

que não se confundem e desígnios distintos.
Precedentes do STJ. Autoria e materialidade bem delineadas. Os policiais militares narraram em uníssono os fatos e réu confessou em delegacia. Dosimetria que comporta reparos. básicas do crime de resistência e desacato reduzidas ao piso. Confissão extrajudicial bem reconhecida quanto aos crimes de desacato e resistência, assim como causa de aumento prevista no art. 129, §12º do CP. Regime inicial aberto. Sursis afastado. Mais benéfico ao réu o cumprimento da pena em regime aberto. Parcial provimento ao recurso. (TJSP, Apelação criminal nº 1500556-26.2022.8.26.0108, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara Criminal, j. em 31/01/2025, v.u - grifamos).

Em nosso sentir, a depender do caso *sub examen*, impertinente falar-se em concurso formal ou consunção, posto o desacato não ser um meio de execução da resistência. **Ricardo e Fernanda** atuaram com motivações diferentes. Induidoso que, *ab initio*, pretenderam menoscabar a função pública desempenhada pelos agentes policiais e, depois, ao se darem conta que seriam presos, resistiram para impedir a execução de um ato legal.

Avaliação final: quanto ao corréu **Ricardo**, andou bem a magistrada sentenciante na dosimetria da pena, não merecendo a reprimenda qualquer reparo.

Descabidos os pleitos defensivos para

afastamento da continuidade delitiva, uma vez que se reconheceu a ocorrência do concurso formal no caso em testilha, sendo que a menção ao art. 71 do Código Penal se tratou de evidente erro material.

De outra parte, reconhecida a absolvição de **Fernanda** quanto ao delito do art. 129, § 12, do mesmo diploma legal, passa-se à adequação da sua reprimenda.

1ª fase. Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas-base de cada delito são impostas no mínimo legal, ou seja, 6 meses para o delito de **desacato** e 2 meses de detenção para o crime de **resistência**.

2ª fase. Ausentes agravantes e atenuantes, as reprimendas permanecem inalteradas.

3ª fase. Nesta derradeira etapa, por não haver causas de aumento ou diminuição, caracterizado o concurso formal em relação a ambos os delitos, as reprimendas são elevadas em 1/5, alcançando 7 meses e 6 dias de detenção, referente ao **desacato** e 2 meses e 12 dias de detenção para a **resistência**. Por fim, em razão do concurso material de crimes, as penas são somadas, totalizando **9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção**, sanção tornada definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

Regime Prisional. Adequado o **regime inicial aberto**, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação dos crimes, bem como a suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**

de Ricardo Alves da Silva. Por outro lado, **dá-se parcial provimento ao recurso de Fernanda Edwirges Alves da Silva** para absolvê-la da acusação de infringir o art. 129, § 12, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, mantida a condenação por violação aos arts. 329 e 331, ambos do Estatuto Repressivo, reduzindo sua pena para **9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime inicial aberto**, permanecendo inalterados os demais termos da r. Sentença.

Jayme Walmer de Freitas
Relator